



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação 372 – 13/02/1992

PARECER JURÍDICO

Referência: **Projeto de Lei nº 093/PMMA/2024**
Autoria: **Executivo Municipal**

Ementa:

“Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2025, do Município de Ministro Andreazza/RO e dá outras providências”.

I– DO RELATÓRIO:

Foi encaminhada à Assessoria Jurídica dessa Casa de Leis, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 093/PMMA/2024, de autoria do Poder Executivo Municipal, tendo como objetivo dispor, em síntese, sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2025, do Município de Ministro Andreazza/RO e dá outras providências.

Aportaram-se os autos nesta Assessoria, com mensagem do Executivo, suscitando pela aprovação integral do Projeto de Lei em referência, sob o Regime de Urgência.

É o breve relatório. Passo a análise jurídica.

II– DA INICIATIVA:

No que tange a respeito da iniciativa, o projeto apresenta-se revestido de regularidade, tendo em vista que o chefe do Poder Executivo tem competência para dispor sobre a matéria, em razão da competência exclusiva do Município, legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do Art. 30, I, da Carta Magna.

Nesse mesmo sentido, destaca-se, também, os permissivos legais apostos na Lei Orgânica Municipal, uma vez que, se trata de matéria de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, de forma que, sob o aspecto jurídico, não há qualquer mácula no projeto em relação à iniciativa, que possa obstar a regular tramitação do projeto, devendo haver uma detida análise e emissão de Parecer,



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA

Lei de Criação 372 – 13/02/1992

por parte das Comissões Competentes, culminando com a posterior discussão e possível aprovação pelo Soberano Plenário.

III– DO PARECER:

III. 1 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Oportuno lembrar que este Parecer é opinativo, tratando-se de uma análise que limita-se, apenas, ao aspecto formal do pleito em questão, não tendo a pretensão de averiguar os aspectos discricionários da oportunidade e conveniência, da mesma forma, que não compete à esta Assessoria Jurídica posicionar-se em relação aos aspectos econômicos do caso.

III.2 – DA FUNDAMENTAÇÃO:

A Lei de Diretrizes Orçamentárias, conhecida como LDO, prioriza as metas do Plano Plurianual - PPA e orienta a elaboração do Orçamento Anual - LOA.

Os elementos que compõem a LDO encontram-se elencados no artigo 165, § 2º da nossa Carta Magna, a saber:

Art. 165 – (...)

§2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

A Lei Complementar nº 101/2000, por seu artigo 4º, versa sobre a LDO e, como nos ensina HELY LOPES MEIRELLES, ***"deverá dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas, critérios e forma de limitação de empenho nas hipóteses legais, normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos e demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas"***.



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA

Lei de Criação 372 – 13/02/1992

Assim sendo, verifica-se pois, que o Projeto de Lei nº 093/2023 está livre de inconstitucionalidade, pois, se constata que foi enviado, à Câmara Municipal por quem possui exclusividade de iniciativa, qual seja, o Chefe do Poder Executivo.

Além disso, dispõe sobre matéria exigida por lei, estando, pois, apto a ser submetido à análise e parecer das Comissões competentes, seguindo para apreciação do Plenário e aprovado, se for o caso, devendo, depois de aprovado, ser devolvido ao Executivo para sanção nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Salientamos a importância dos nobres Edis analisarem com atenção o projeto de lei em comento, pois, fixa as metas e prioridades da Administração Pública Municipal. Significa dizer, que os dispositivos inclusos nortearão todos os objetivos da administração para o Exercício de 2025.

Outrossim, repita-se, a proposta em estudo nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, conforme dispositivos pertencentes à Lei Orgânica de Município de Ministro Andreazza/RO.

Consoante visto, a proposta encontra respaldo na Constituição Federal – arts. 165 e ss. c/c 167 e ss., bem como na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000), art. 4.º e ss.

Ressalte-se que, o Projeto de Lei em comento está regulamentado em normas próprias, devendo observância aos princípios da Administração, previstos no artigo 37, da Carta Magna, quais sejam, a **Legalidade, Moralidade, Impessoalidade, Publicidade e Eficiência**.

Ante todo o exposto, tem-se que a norma está apta ao fim a que se propõe, inexistindo vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade.

Pelo expendido, entendemos que inexiste óbice ao presente projeto de lei, estando, portanto, apto para tramitar regularmente perante esta Egrégia Casa de Leis.



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA

Lei de Criação 372 – 13/02/1992

Deixando de analisar de forma técnica os documentos acostados, por ser inerente à profissão da área contábil, o qual deverá ser consultado em caso de dúvidas.

Por derradeiro, explicita-se que o presente Parecer é opinativo, não vinculando as Comissões Permanentes, nem tão pouco refletindo o pensamento dos nobres edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

IV. DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, conclui-se no sentido de que o Projeto de Lei nº 093/PMMA/2024, que têm como objetivo dispor acerca das Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o Exercício de 2025, do Município de Ministro Andreazza/RO, encontra-se em consonância com os preceitos constitucionais e com as demais legislações que tratam sobre a matéria.

Desta forma, consoante dito alhures, no projeto em comento não se vislumbra mácula a consubstanciar qualquer afronto à Constituição Federal, nem tampouco à Legislação Municipal de regência, razão pela qual OPINAMOS pelo seu normal prosseguimento, dentro desta Casa de Leis, devendo ser remetido às Comissões competentes para que procedam com atenta análise e com a emissão dos seus respectivos Pareceres, seguindo para apreciação e votação em Plenário.

s.m.j.

Ministro Andreazza/RO, 03 de outubro de 2024.



CELSON RIVELINO FLORES

Assessor Jurídico
OAB/RO 2028